



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**TRABALHO INFANTIL NO BRASIL:
UMA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

ORIENTANDO (A): RAYSSA MENDES DE SOUZA
ORIENTADORA PROFA. ME.: PAMÔRA MARIZ S. DE FIGUEIREDO CORDEIRO

GOIÂNIA-GO
2025

RAYSSA MENDES DE SOUZA

**TRABALHO INFANTIL NO BRASIL:
UMA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Profa. Orientadora: Pamôra Mariz S. de Figueiredo Cordeiro.

GOIÂNIA-GO
2025

RAYSSA MENDES DE SOUZA

**TRABALHO INFANTIL NO BRASIL:
UMA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. Me. (a) Pamôra Mariz S. de Fi. Cordeiro Nota

Examinador Convidado: Prof. Me.: Djalma Tavares de Gouveia Neto Nota

Dedico a Deus por sempre guiar meus passos.

Dedico ao meu pai. (in memoriam)

Por tantas vezes ter sonhado este sonho comigo.

Às crianças mais vulneráveis, e a todos que, com incansável dedicação, lutam pelo
respeito aos seus direitos e garantias.

Primeiramente, agradeço à minha rede de apoio, em especial à minha família, pelo incentivo constante e pelas palavras de motivação que sempre me fizeram acreditar em minha capacidade. À minha mãe, minhas irmãs e ao meu namorado agradeço pelo amor, pelo apoio incondicional e por sempre reforçarem a importância do esforço e dedicação.

Registro também minha profunda gratidão à Simone, que nunca mediu esforços para cuidar de meu filho, permitindo-me dedicar-me aos estudos com tranquilidade. Ao meu filho, agradeço por me ensinar a ser forte, sendo, sem dúvida, minha maior inspiração para concluir esta etapa.

De forma especial, agradeço à Prof.^a Dr.^a Pamôra Mariz S. de Figueiredo Cordeiro, cuja paciência, sabedoria e orientação foram fundamentais para a realização desta monografia. Seu apoio incomensurável, seus conselhos contribuíram diretamente para que este trabalho se concretizasse.

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a conclusão desta monografia, registro meus sinceros agradecimentos.

“O trabalho infantil segue sendo uma chaga aberta no tecido social brasileiro.”

Guilherme Guimarães Feliciano

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar o trabalho infantil no Brasil, reconhecendo-o como uma grave violação dos direitos humanos. A pesquisa destaca fatores estruturais como a pobreza, a desigualdade social e a impunidade, que contribuem para a persistência dessa prática, apesar da existência de políticas públicas e legislações protetivas. A partir da interseção entre o Direito do Trabalho e os Direitos Humanos, o estudo busca compreender o papel do Poder Judiciário e de órgãos específicos na proteção dos direitos fundamentais das crianças, investigando a efetividade de sua atuação frente a essa realidade. Assim, pretende-se ampliar o debate sobre os limites e as possibilidades da atuação institucional na erradicação dessa forma extrema de exploração infantil e sensibilizar a sociedade quanto à urgência da garantia da dignidade e da infância plena para todas as crianças.

Metodologicamente, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com caráter exploratório e descritivo, baseada em revisão bibliográfica e análise documental. Serão examinados dispositivos legais nacionais e internacionais, dados estatísticos atualizados, relatórios oficiais, jurisprudência e estudos acadêmicos que abordem o trabalho infantil e suas implicações jurídicas e sociais.

Palavras-chave: trabalho infantil; direitos humanos; proteção da infância.

ABSTRACT

This study aims to analyze child labor in conditions analogous to slavery in Brazil, recognizing it as a serious violation of human rights. The research highlights structural factors such as poverty, social inequality and impunity, which contribute to the persistence of this practice, despite the existence of public policies and protective legislation. Based on the intersection between Labor Law and Human Rights, the study seeks to understand the role of the Judiciary and specific agencies in protecting the fundamental rights of children, investigating the effectiveness of their actions in this reality. Thus, it intends to broaden the debate on the limits and possibilities of institutional action in eradicating this extreme form of child exploitation and to raise awareness in society about the urgency of guaranteeing dignity and a full childhood for all children.

Methodologically, the research adopts a qualitative approach, with an exploratory and descriptive character, based on bibliographic review and document analysis. National and international legal instruments, updated statistical data, official reports, case law, and academic studies addressing child labor and its legal and social implications will be examined.

Keywords: child labor; human rights; child protect.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CDNH – Conselho de defesa dos Direitos da Pessoa Humana
CLT – Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MPT – Ministério Público do Trabalho
OIT – Organização Internacional do Trabalho
PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra e Domicílios
TST – Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1 – SURGIMENTO DO TRABALHO INFANTIL DENTRO DA DINÂMICA SOCIOECONÔMICA BRASILEIRA.....	13
1.1. BREVE COMENTÁRIO DA ORIGEM HISTÓRICA DO TRABALHO INFANTIL.....	13
1.2. PROCESSO DE REGULAMENTAÇÃO DAS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	15
1.3. ANÁLISE DOS PRINCIPAIS INSTRUMENTOS DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – CONVENÇÕES 138 E 192	18
CAPÍTULO 2 – TRABALHO INFANTIL E A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA	21
2.1. PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL CONFORME A CONVENÇÃO DE 182 E A RECOMENDAÇÃO 190 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO	21
2.2. O PAPEL DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA)	25
CAPÍTULO 3 – A ERA DIGITAL COMO FATOR DE VULNERABILIDADE NA EXPLORAÇÃO INFANTIL.....	27
3.1 – A LEI Nº 15.211/2025: ESTATUTO DIGITAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	30
CONCLUSÃO.....	34
REFERÊNCIAS.....	36
ANEXOS.....	40

INTRODUÇÃO

O trabalho infantil é um fenômeno social persistente que continua a desafiar os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral de crianças e adolescentes. No Brasil, embora o ordenamento jurídico nacional e os tratados internacionais ratificados pelo país reconheçam a necessidade de erradicar essa prática, destaca-se que segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), realizada em 2023, restou apurado que 1,607 milhões de crianças e adolescentes, entre 5 e 17 anos, estão em situação de trabalho infantil.

Percebe-se, portanto, a necessidade urgente de compreender esse problema sob múltiplas dimensões: histórica, jurídica, social e institucional. O trabalho infantil em situações degradantes remonta aos períodos coloniais e escravocratas, sendo perpetuado ao longo das décadas pela desigualdade estrutural, ausência de políticas públicas eficazes e falhas na fiscalização e responsabilização. Embora a legislação brasileira preveja normas protetivas rigorosas, como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Constituição Federal de 1988, o número expressivo de crianças submetidas a atividades extenuantes, perigosas e degradantes revela a distância entre o arcabouço jurídico e a realidade social.

Diante deste cenário, faz-se necessário destacar a atuação das instituições públicas no enfrentamento a esse tipo de exploração, com ênfase nos órgãos de fiscalização, proteção e responsabilização, como o Conselho Tutelar, o Ministério Público do Trabalho e o Conselho Nacional dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Mais do que uma investigação normativa, propõe uma análise crítica sobre a efetividade dos mecanismos legais e institucionais voltados à proteção da infância, especialmente no contexto das chamadas “piores formas de trabalho infantil”, conforme estabelecido pela Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A partir da experiência de acompanhar de perto a realidade dessas crianças, surgiu o interesse em analisar os direitos que lhe são garantidos, examinando a eficácia dos instrumentos normativos e institucionais de proteção existentes. Parte-se da hipótese de que, embora haja um aparato legal consolidado, a persistência do fenômeno se deve a fatores históricos, sociais e econômicos estruturais que fragilizam a aplicação concreta dos direitos fundamentais dessas crianças.

Para alcançar esse propósito, o presente trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro capítulo abordará o surgimento e a consolidação do trabalho infantil dentro da dinâmica socioeconômica brasileira, analisando de forma breve sua origem histórica, a construção das normas trabalhistas e o papel da OIT na proteção dos direitos da criança e do adolescente. No segundo capítulo, será tratado o trabalho infantil como violação dos direitos humanos, com destaque para as piores formas de exploração, como o trabalho análogo ao de escravo, a exploração sexual, o trabalho doméstico, rural e a coação por grupos criminosos, além do papel do CONANDA e das instituições voltadas à promoção e defesa da infância. O terceiro capítulo, por sua vez, examinará a atuação institucional no combate ao trabalho infantil atualmente, destacando a nova lei nº 15.211 de 17 de setembro de 2025.

Metodologicamente, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com caráter exploratório e descritivo, baseada em revisão bibliográfica e análise documental. Serão examinados dispositivos legais nacionais e internacionais, dados estatísticos atualizados, relatórios oficiais, jurisprudência e estudos acadêmicos que abordem o trabalho infantil e suas implicações jurídicas e sociais. A análise de conteúdo será aplicada com o intuito de confrontar as normas vigentes com a realidade empírica, possibilitando uma leitura da efetividade das políticas públicas e dos instrumentos jurídicos de combate à exploração do trabalho infantil.

Espera-se, com este estudo, contribuir para a reflexão crítica sobre a realidade da infância explorada no Brasil e fomentar o debate acadêmico e institucional sobre a necessidade de políticas mais eficazes, intersetoriais e humanizadas, evitando uma reflexão superficial ou desconectada da complexidade do problema. A proteção integral da infância contra a exploração representa, além de uma obrigação jurídica, um compromisso ético e social essencial ao Estado e à sociedade.

CAPÍTULO 1 – SURGIMENTO DO TRABALHO INFANTIL DENTRO DA DINÂMICA SOCIOECONÔMICA BRASILEIRA

O primeiro capítulo desta monografia apresenta uma contextualização histórica do trabalho infantil, desde sua vinculação à escravidão e à Revolução Industrial até os reflexos na atualidade. Nesse percurso, evidencia-se a evolução das práticas exploratórias e as primeiras iniciativas de proteção à infância, culminando na criação de instrumentos normativos internacionais, em especial as Convenções nº 138 e nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Além disso, analisa-se a formação e o desenvolvimento do Direito do Trabalho como instrumento de proteção social e de combate ao trabalho infantil em suas formas mais degradantes.

1.1. BREVE COMENTÁRIO DA ORIGEM HISTÓRICA DO TRABALHO INFANTIL

O trabalho infantil, encontrou na Revolução Industrial um cenário fértil para seu surgimento. No início do século XIX, milhares de crianças já marchavam rumo às fábricas, de pés descalços, roupas sujas e corpos frágeis, com os olhos ainda pesados pelo sono interrompido. Para essas crianças, a infância era um conceito abstrato, distante de sua realidade cotidiana. Brincar era um luxo, estudar, um sonho inalcançável. (Santos, Fabricio)

Nas fábricas que surgiam aos montes nos centros urbanos, exigia-se um tipo de trabalhador que obedecesse sem questionar, suportasse jornadas exaustivas, por muitas vezes equivalente a 14 horas por dia, e que aceitasse remunerações irrisórias, correspondendo à quinta parte do salário de uma pessoa adulta. E ninguém se encaixava melhor nesse perfil do que as crianças. Eram uma mão de obra extremamente barata, quase gratuita. (Santos, Fabricio)

A brutalidade da situação não se encerrava nas longas horas de trabalho ou nas péssimas condições a que eram submetidas. A violação da infância ia além da exploração econômica: era uma negação completa da dignidade humana. Justificativas hipócritas eram frequentemente utilizadas por empregadores e autoridades da época, que alegavam estar “protegendo” as crianças do crime ou da ociosidade, como se a maior violência não fosse privá-las da própria infância. A realidade era clara: essas crianças não trabalhavam por escolha, mas por sobrevivência. Em lares marcados pela pobreza extrema, muitas vezes sem acesso

regular a comida, o salário por menor que fosse era essencial para que suas famílias não passassem fome. (Segredos da Humanidade, 2025)

Como destaca Bresciani (1982, p. 25) sobre estas condições:

A instabilidade do mercado de trabalho acentua a extrema exploração do trabalhador e força-o a residir no centro da cidade, próximo aos lugares onde sua busca de emprego ocasional se faz possível a cada manhã. Nessas áreas, a superpopulação acelera e piora as condições sanitárias das moradias.

O trabalho infantil surgia como o único recurso para evitar a total miséria. A recusa em aceitar qualquer ofício, por mais degradante que fosse, poderia significar uma noite sem refeição ou, no limite, a morte por inanição. Era um ciclo cruel e desumano: a miséria gerava a necessidade do trabalho infantil, e o trabalho infantil perpetuava a miséria e a exclusão social.

Essa realidade expunha a face mais sombria da Revolução Industrial, em que crianças eram inseridas precocemente em jornadas exaustivas, sem qualquer garantia ou proteção. A precariedade das condições a que eram submetidas não apenas comprometia sua saúde física e mental, mas também lhes negava o acesso à educação e ao pleno desenvolvimento. (Segredos da humanidade, 2025). A naturalização dessa exploração evidenciava a ausência de um sistema jurídico comprometido com a dignidade humana e com os direitos fundamentais da infância.

No Brasil, o trabalho infantil está intrinsecamente ligado à sua formação social e econômica, assentado em processos históricos que remontam ao período colonial e à ordem escravocrata, e evoluindo para um problema social complexo que persiste até hoje, apesar dos avanços legislativos. (Lessa, Daniele, 2025). Contudo, mesmo no início da República, o trabalho infantil continuou disseminando. Crianças enfrentavam longas jornadas de trabalho, de 10 a 14 horas diárias, em diversos setores, como engraxates, vendedores de bilhetes de loteria, em fábricas e no campo. A visão predominante era que o trabalho protegia as crianças da marginalização e da pobreza, uma ideia cultural que ainda hoje é um desafio a ser superado. (Tribunal Regional do Trabalho no DF e Tocantins, 2023).

Ademais, no ano de 1871 foi criada a primeira legislação a se referir a crianças e adolescentes, a chamada Lei do Ventre Livre, sancionada em 28 de setembro daquele ano. Contudo, tal legislação apresentava limitações significativas. Os filhos de mulheres escravizadas nascidos após essa data eram juridicamente considerados livres; entretanto, permaneciam sob a chamada “tutela” dos senhores até

completarem oito anos de idade, sendo comum que continuassem prestando serviços a estes, na prática mantendo-se a exploração de sua força de trabalho. (Arquivo Nacional, 2017).

Foi diante desse cenário alarmante que se fortaleceu a consciência social acerca da necessidade de limitar tais práticas, dando origem às primeiras pressões por reformas legislativas. Iniciaram-se então, movimentos legislativos voltados à proteção de grupos mais vulneráveis no ambiente de trabalho, especialmente mulheres, crianças e adolescentes, como forma de conter os abusos característicos daquele período.

1.2. PROCESSO DE REGULAMENTAÇÃO DAS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Ao longo da história, a forma como o ordenamento jurídico brasileiro lidou com a infância e a adolescência passou por profundas transformações. Em contraste com a realidade atual, onde os direitos das crianças e adolescentes ocupam posição de prioridade absoluta, nem sempre o sistema jurídico dispensou atenção especial a esse grupo. A Constituição Federal de 1988 representou um marco nesse processo, ao inaugurar um novo paradigma de proteção integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, conforme estabelece em seu artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988)

Somente com a Constituição de 1934 houve um avanço significativo, ao tratar expressamente desta proteção e restringir o trabalho de menores de 14 anos. Essa orientação foi parcialmente mantida nas constituições de 1937 e 1946, até a Constituição de 1967, que, durante o regime militar, reduziu a idade mínima para o trabalho para 12 anos.

Em 1979, foi promulgada a Lei nº 6.697, conhecida como o Código de Menores, que representava o marco legal da proteção à infância antes do Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse código baseava-se na chamada Teoria da Situação Irregular,

segundo a qual apenas crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, como abandono, maus-tratos, pobreza extrema ou aquelas que praticaram atos infracionais, eram alvo de medidas protetivas por parte do Estado. Nessa perspectiva, os menores eram vistos mais como objetos de intervenção do que como sujeitos de direitos. (Brasil, 1979).

Como observa Paula (2002, p. 28), essa doutrina apresentava três graves falhas:

Sua aplicação restrita a situações de “patologia social”, a ausência de garantias processuais e o alto grau de discricionariedade conferido às decisões judiciais, o que abria margem para arbitrariedades. Em síntese, tratava-se de um modelo voltado mais para o controle social do que para a promoção da cidadania das crianças.

A ruptura com essa lógica somente foi consolidada com a promulgação da Constituição de 1988, que acolheu a Doutrina da Proteção Integral, originada da Declaração dos Direitos da Criança de 1959 e consolidada na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989. (Brasil, 1988). Essa doutrina exige um compromisso conjunto da família, da sociedade e do Estado para assegurar a realização plena dos direitos infantojuvenis. Neste sentido, Oliva (2006, p. 103), destaca que:

A adjetivação, na hipótese, não é aleatória e nem despropositada. Teve a finalidade de realçar que essa especial proteção, que tem caráter de absoluta prioridade, deve ser total, completa, cabal, envolvendo, como agentes de sua efetivação, família, sociedade e Estado.

Atualmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, é a principal norma infraconstitucional que concretiza os princípios da proteção integral, garantindo a crianças e adolescentes acesso a direitos fundamentais e mecanismos de proteção frente às suas vulnerabilidades específicas.

Em relação à proteção no mundo do trabalho, a redação original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição de 1988, estabelecia a idade mínima de 14 anos para o início da atividade laboral, permitindo, entretanto, na condição de aprendiz. Esse marco foi alterado pela Emenda Constitucional nº 20/1998, que elevou a idade mínima para 16 anos, mantendo a exceção para aprendizes a partir dos 14 anos. (Brasil, 1988).

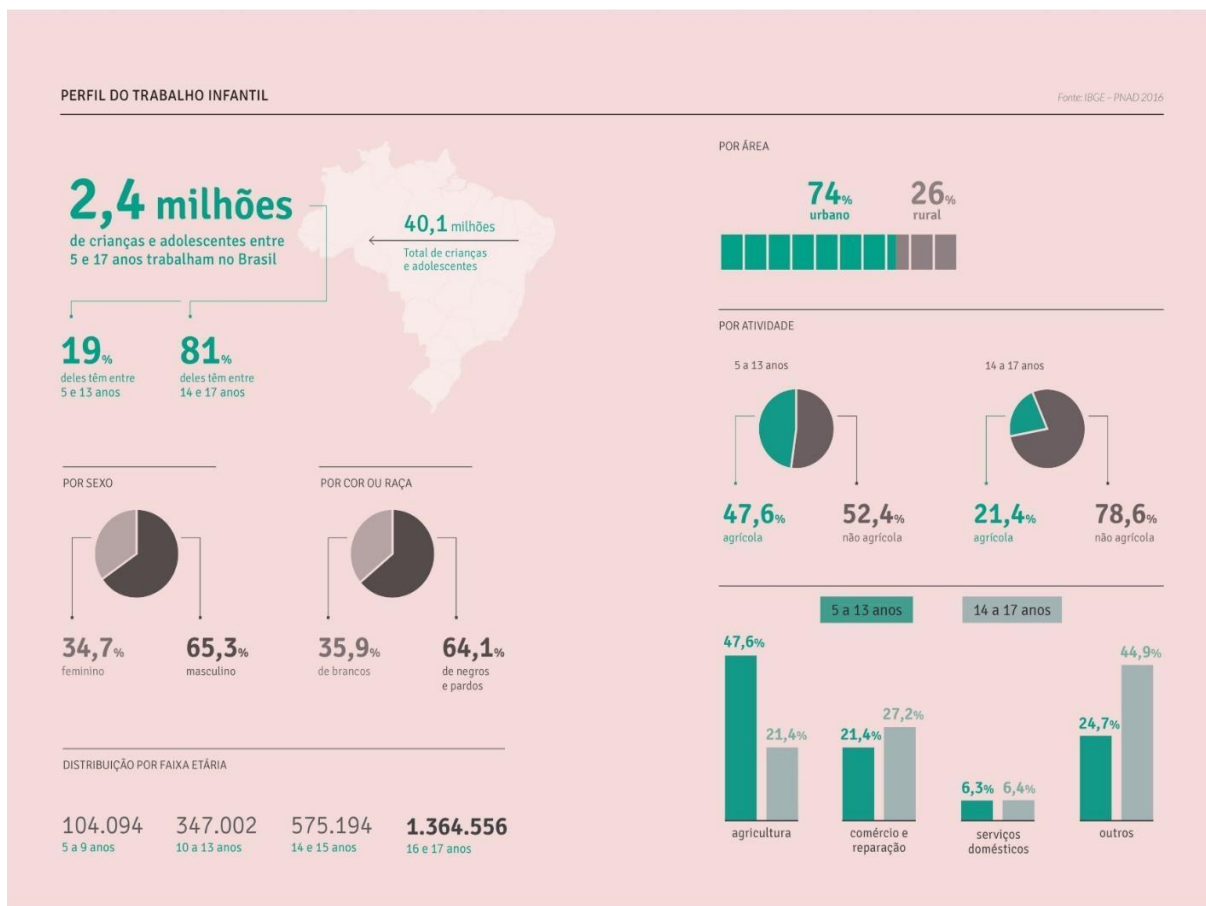
Corrêa e Gomes (2003) identificam quatro fundamentos para a limitação do trabalho infantil: o cultural, voltado à garantia do acesso à educação; o moral, relacionado à exposição a ambientes inapropriados; o fisiológico, que visa preservar

o desenvolvimento físico e psicológico dos menores; e o de segurança, que busca evitar acidentes e situações de risco.

No âmbito internacional, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) define o trabalho infantil como qualquer atividade laborativa realizada por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima permitida pela legislação nacional. No Brasil, conforme disposto na Consolidação das Leis Trabalhistas em seus artigos 403, 428 e 432 essa idade é de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, que é permitida a partir dos 14 anos. O trabalho noturno, perigoso ou insalubre, por sua vez, é vedado até os 18 anos.

O Brasil é signatário das Convenções nº 138 de 1973 e nº 182 da OIT, ambas fundamentais na luta contra o trabalho infantil. A Convenção nº 138 versa sobre a idade mínima para admissão ao trabalho, fixando-a em, no mínimo, 15 anos ou na idade de conclusão da escolaridade obrigatória. Já a Convenção nº 182 trata das piores formas de trabalho infantil, incluindo a escravidão, o tráfico de crianças, a exploração sexual, a utilização para atividades ilícitas e o recrutamento em conflitos armados (OIT, 1999).

Dessa forma, observa-se que a construção jurídica voltada à proteção da infância e adolescência no Brasil foi marcada por avanços significativos apenas nas últimas décadas. Ainda assim, conforme as informações demonstradas pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) – Trabalho de Crianças e Adolescentes 2024, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 19 de setembro, os números mostram que, os meninos são os mais prejudicados. Eles correspondem a 66% da população de 5 a 17 anos em situação de trabalho infantil em 2024.



(Silveira, Luciana, 2019, p. 34-35)

Em síntese, embora tenham ocorrido avanços importantes no combate ao trabalho infantil no Brasil, os dados evidenciam que o problema persiste e apresenta períodos de retrocesso, especialmente entre crianças mais jovens e em regiões mais vulneráveis, como o Nordeste. As desigualdades socioeconômicas e raciais intensificam a vulnerabilidade de certos grupos, dificultando a erradicação completa dessa prática. Assim, sem políticas públicas mais eficazes e contínuas, torna-se improvável que o país alcance a meta prevista pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU de eliminar o trabalho infantil em todas as suas formas.

1.3. ANÁLISE DOS PRINCIPAIS INSTRUMENTOS DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – CONVENÇÕES 138 E 132

A Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), adotada em 1973 e ratificada pelo Brasil em 15 de fevereiro de 2002, estabelece diretrizes essenciais para a eliminação progressiva do trabalho infantil. Seu principal objetivo é garantir que crianças e adolescentes não sejam inseridos precocemente no mercado

de trabalho, especialmente em atividades que comprometam sua saúde, segurança ou desenvolvimento moral e intelectual. (Brasil, 2002). A longa demora na ratificação por parte do Brasil, quase três décadas após sua adoção, evidencia os desafios históricos enfrentados pelo país na implementação de políticas efetivas de proteção à infância, refletindo, entre outros fatores, lacunas na legislação, dificuldades econômicas e a persistência de práticas laborais prejudiciais a menores de idade.

Todavia, a convenção determina que a idade mínima para admissão ao emprego não deve ser inferior a quinze anos, salvo para países em desenvolvimento, que podem, de forma transitória, adotar o limite de quatorze anos. Além disso, a idade mínima deve estar em conformidade com a conclusão do ensino obrigatório, assegurando que a criança tenha pleno acesso à educação antes de iniciar qualquer atividade laboral. Trabalhos considerados perigosos, que envolvem riscos físicos, psicológicos ou morais, são proibidos para menores de dezoito anos, considerando sua especial vulnerabilidade (Brasil, 2002).

A convenção nº 138 em seu artigo 7º prevê a possibilidade de regulamentação de trabalhos leves a partir dos doze ou treze anos, desde que não interfiram com a educação nem coloquem a criança em risco. A partir dessas diretrizes, os Estados-membros devem adotar políticas nacionais de erradicação do trabalho infantil, integrando ações sociais, educacionais e legais. (Brasil, 2002).

Em complemento à Convenção nº 138, a Convenção nº 182 da OIT, através do decreto legislativo nº 178 de 02 de dezembro de 1999 e ratificada no Brasil em 02 de fevereiro de 2000, através do Decreto nº 3.597 de 12 de setembro de 2000, contudo reformulado pelo Decreto nº 6.481 de 12 de junho de 2008 (regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e 4º) trata especificamente das chamadas piores formas de trabalho infantil, classificadas como atividades que violam gravemente os direitos fundamentais da criança e comprometem seu bem-estar. Entre essas formas estão incluídas o trabalho forçado, o tráfico de crianças, a exploração sexual comercial, a utilização em atividades ilícitas, como o tráfico de drogas ou qualquer atividade que exponha o menor a situações de perigo extremo. (Brasil, 2008).

Essa convenção reforça que tais práticas devem ser eliminadas com urgência e que os países signatários devem adotar medidas imediatas para identificar, resgatar e proteger crianças e adolescentes submetidos a essas condições. (Brasil, 2008).

No contexto brasileiro, as convenções internacionais relativas aos direitos da criança foram ratificadas e incorporadas ao ordenamento jurídico nacional, fortalecendo os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais voltados à proteção infantil. Com base nesses instrumentos e ao ECA políticas públicas, a exemplo do Bolsa Família, campanhas educativas e ações integradas de fiscalização passaram a compor o arcabouço institucional de combate ao trabalho infantil. Como afirma Rizzini (2000):

O ECA não é apenas uma lei, mas um instrumento de transformação social, que busca construir um Brasil mais justo e inclusivo, onde a infância seja tratada como prioridade absoluta.

Contudo, a persistência dessa prática em várias regiões do país revela que a efetivação desses instrumentos exige não apenas a existência de normas, mas compromisso político, fiscalização eficaz, participação ativa do Conselho Tutelar e da sociedade. As Convenções nº 138 e nº 182, portanto, funcionam como marcos internacionais de referência, orientando os países na construção de sistemas legais e sociais comprometidos com a dignidade, o desenvolvimento pleno e a proteção integral das crianças e adolescentes.

CAPÍTULO 2 – TRABALHO INFANTIL E A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

O trabalho infantil combatido pela OIT por intermédio das convenções citadas no capítulo anterior, também viola a dignidade das crianças e adolescentes e, seus direitos fundamentais.

O segundo capítulo abordará, inicialmente, as piores formas de trabalho infantil, em conformidade com a Convenção 182 da OIT. Em seguida, destacará o papel do Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) como instrumento de proteção e promoção da cidadania infantojuvenil.

2.1. PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL CONFORME A CONVENÇÃO 182 E A RECOMENDAÇÃO 190 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

A Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), relativa à proibição das piores formas de trabalho infantil e à ação imediata para sua eliminação. Foi adotada em 17 de junho de 1999, durante a 87ª Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra, e entrou em vigor em 19 de novembro de 2000. O Brasil ratificou o instrumento em 2 de fevereiro de 2000, sendo posteriormente promulgado pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, reforçou o compromisso nacional com a erradicação das práticas mais degradantes de exploração do trabalho infantil. Complementarmente, a Recomendação nº 190 da Organização Internacional do Trabalho, também aprovada pelo Decreto nº 3.597 de 2000, orienta os Estados a adotarem medidas legislativas, administrativas e de políticas públicas para prevenir, identificar e eliminar essas formas de exploração, servindo como guia interpretativo e prático para a implementação da Convenção.

Nesse contexto, a Convenção de nº 182, enumera os piores tipos de trabalho infantil na seguinte listagem:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes; e,
- d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado,

é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças. (OIT, 2000).

As piores formas de trabalho infantil, incluem práticas que atentam de maneira direta contra a dignidade e a integridade física, psíquica e moral da criança. O primeiro grupo refere-se a todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, nas quais o menor é privado de sua liberdade e reduzido à condição de objeto. Nessa categoria estão compreendidos a venda e o tráfico de crianças, a servidão por dívidas, a condição de servo e o trabalho forçado ou obrigatório, como por exemplo o recrutamento de crianças para conflitos armados. (OIT, 2000).

A venda e o tráfico representam uma das expressões mais cruéis da exploração, pois a criança é deslocada de seu núcleo familiar e social para ser utilizada em atividades degradantes, como exploração agrícola em fazendas clandestinas ou em atividades domésticas abusivas, sem qualquer forma de remuneração ou proteção. (International Labour Organization, s.d.a).

A servidão por dívidas é igualmente danosa, caracterizando-se pela exigência de que a criança trabalhe para quitar valores assumidos por seus pais ou responsáveis, perpetuando um ciclo de exploração que, em regra, jamais se extingue. Já a condição de servo aparece em contextos domésticos ou rurais, nos quais o menor é tratado como subordinado permanente, sem possibilidade de recusa ou de busca por alternativas de vida digna. O trabalho forçado, por sua vez, é frequentemente associado ao recrutamento de crianças em zonas de instabilidade política, onde passam a atuar como soldados, mensageiros, carregadores ou espiões, submetendo-se a riscos letais e a danos irreversíveis em seu desenvolvimento psicológico. (OIT, 2000).

Outro conjunto de práticas incluídas entre as piores formas de trabalho infantil corresponde à utilização, ao recrutamento ou à oferta de crianças para a prostituição, para a produção de pornografia ou para atuações pornográficas. Trata-se de uma violação grave, pois envolve a exploração sexual da infância e da adolescência, transformando corpos em mercadoria. (OIT, 2000).

A utilização de crianças em atividades ilícitas também é reconhecida como uma das piores formas de exploração, especialmente no que diz respeito ao envolvimento no tráfico de entorpecentes. Em áreas urbanas marcadas pela presença do crime organizado, é comum que menores sejam aliciados para atuar como transportadores de drogas, popularmente conhecidos como “aviões”, ou como olheiros e vigias de

pontos de venda, aproveitando-se a vulnerabilidade social e a presunção de que a responsabilização penal é limitada em razão da idade. Além do tráfico, essas crianças são, por vezes, envolvidas em furtos, contrabando, pirataria e outras condutas ilícitas que servem aos interesses econômicos de grupos criminosos. Essa forma de exploração impõe à criança uma rotina de violência, insegurança e exposição a riscos de morte, prisão ou dependência química, destruindo sua possibilidade de desenvolvimento saudável e afastando-a do convívio escolar e familiar. (OIT, 2000).

Por fim, também se enquadra como pior forma de trabalho infantil aquele que, por sua natureza ou pelas condições em que é executado, tem potencial de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral da criança. Trata-se de situações em que, mesmo diante de atividades aparentemente lícitas, o impacto sobre o desenvolvimento do menor é extremamente nocivo. Isso ocorre, por exemplo, quando crianças trabalham em minas, fábricas com exposição a produtos químicos ou plantações em que são submetidas a calor excessivo e a longas jornadas. Em outros casos, são obrigadas a carregar pesos desproporcionais à sua idade, atuando em feiras, na construção civil ou em tarefas agrícolas. (OIT, 2000). Além dos riscos físicos evidentes, esses trabalhos comprometem a formação intelectual, pois afastam o menor da escola, e atingem a esfera moral e psicológica, como ocorre quando crianças são inseridas em ambientes como bares, casas noturnas ou estabelecimentos em que o consumo de álcool e drogas é naturalizado.

Conforme está descrito no anexo-A, a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), regulamentada pelo Decreto nº 6.481/2008 e divulgada pela Rede Nacional Livre de Trabalho Infantil, reúne 93 atividades consideradas extremamente prejudiciais à saúde, à segurança e ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. Estão divididas em categorias e são elas: Agricultura, pecuária, exploração florestal e silvicultura; Pesca; Indústria Extrativa; Indústria de Transformação; Produção e distribuição de eletricidade, gás e água; Construção; Comércio e outras. Essas práticas abrangem diversos setores econômicos, demonstrando que a exploração do trabalho infantil se manifesta tanto em atividades tradicionais quanto em ocupações modernas e urbanas. No meio rural, por exemplo, destacam-se o corte e a queima de cana-de-açúcar, a produção de carvão vegetal, a extração de madeira, o beneficiamento de fumo e o contato direto com agrotóxicos, situações que expõem os menores a agentes químicos, esforços físicos intensos e riscos de acidentes graves. No setor industrial, incluem-se trabalhos em áreas como

metalurgia, têxtil, cerâmica, curtume, construção civil e demolições, todos caracterizados por condições insalubres, contato com altas temperaturas, poeiras minerais, ruído intenso e tarefas repetitivas que comprometem o crescimento e a saúde.

Em ambientes urbanos, a Lista TIP abrange atividades invisibilizadas pela sociedade, como o trabalho doméstico em condições degradantes, a coleta de lixo e o comércio ambulante, que submetem crianças e adolescentes a jornadas prolongadas, violência, insalubridade e ausência de proteção social. Também são listadas as formas mais extremas de exploração, como o tráfico de drogas, a exploração sexual comercial, a utilização em material pornográfico, o recrutamento de menores para conflitos armados e as práticas de escravidão moderna, incluindo servidão por dívida, trabalho forçado e tráfico de pessoas. A amplitude das 93 atividades evidencia que a violação dos direitos dessas crianças não se restringe a trabalhos obviamente perigosos, mas também a ocupações historicamente naturalizadas, que, em verdade, produzem impactos devastadores no desenvolvimento biopsicossocial dos envolvidos. Ao reconhecer formalmente essas práticas, o Brasil, alinhado à Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho, reafirma o compromisso de erradicar progressivamente o trabalho infantil em suas formas mais graves, destacando a necessidade de políticas públicas robustas e de mobilização social contínua.

Em síntese, a Convenção nº 182 da OIT, complementada pela Recomendação nº 190 e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, constitui um marco essencial no enfrentamento das formas mais degradantes de trabalho infantil. A normatização internacional e nacional, materializada no Decreto nº 6.481/2008 e na Lista TIP, evidencia a gravidade das práticas que submetem crianças e adolescentes a condições de exploração atentatórias à sua dignidade, à sua saúde e ao seu pleno desenvolvimento.

Ao reconhecer formalmente 93 atividades como incompatíveis com a infância, o Brasil assume a responsabilidade de não apenas coibir tais práticas, mas também de promover políticas públicas efetivas, integradas e sustentáveis, que assegurem oportunidades reais de educação, lazer e convivência familiar e comunitária. Desse modo, a proteção da infância e da adolescência contra as piores formas de trabalho infantil transcende o cumprimento de compromissos internacionais, revelando-se como imperativo ético, jurídico e social.

2.2. O PAPEL DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA)

No final da década de 1980, durante o processo de redemocratização e a elaboração da nova Constituição, a sociedade brasileira passou a dar maior atenção aos direitos de crianças e adolescentes, consolidando a doutrina da proteção integral e a responsabilidade compartilhada entre família, Estado e sociedade. Esse novo entendimento reconheceu crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos, resultando na criação de legislações específicas voltadas à proteção dessa população, como determina a Lei nº 8.069/1990. Esse Estatuto, em seu artigo 88, prevê a instituição de conselhos de direitos da criança e do adolescente em níveis municipal, estadual e nacional, garantindo a participação da sociedade civil na formulação de políticas públicas (ECA, 1990).

Nesse contexto, em 12 de outubro de 1991, foi criada a Lei nº 8.242, que instituiu o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), o principal órgão do Sistema de Garantia de Direitos (SGD). O Conanda atua por meio de gestão compartilhada entre governo e sociedade, com a função de coordenar, acompanhar e fiscalizar ações voltadas à promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes. Vinculado à Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o Conselho realiza reuniões mensais e organiza seu trabalho em quatro Comissões Temáticas: Políticas Públicas, Orçamento e Finanças, Formação e Mobilização, Direitos Humanos e Assuntos Parlamentares.

Ademais, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) é um órgão colegiado, permanente e de caráter deliberativo que atua com composição paritária: metade dos conselheiros são representantes do Poder Executivo e a outra metade de entidades da sociedade civil que tenham atuação nacional na promoção e defesa dos direitos da infância e adolescência. (MDHC, 2018)

É composto por 28 conselheiros titulares e 28 suplentes, totalizando 56 membros. Destes, 14 são representantes do Poder Executivo Federal, e os outros 14 são de entidades da sociedade civil, com atuação nacional e voltadas à promoção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes (MDHC, 2018).

Segundo Irandi Pereira (2019, online), doutora em educação e conselheira no primeiro mandato do Conanda (1992-1994):

Era necessário uma gestão para a política da proteção integral, diferente das que tínhamos até 1988, uma gestão compartilhada. Só desse modo você pode fazer com que crianças e adolescentes tenham, de fato, suas garantias, direitos humanos e sociais, postos na lei e efetivados.

O Conselho teve papel ativo em casos emblemáticos, como a Chacina da Candelária em 1993, promovendo a responsabilização do Estado e exigindo políticas unificadas de assistência para crianças em situação de vulnerabilidade. Também contribuiu para a formulação de políticas nacionais de enfrentamento à exploração sexual, erradicação do trabalho infantil, implementação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamentação da publicidade voltada ao público infantil e proteção de crianças migrantes desacompanhadas. Além disso, estabelece medidas de proteção para crianças e adolescentes impactados por grandes obras e empreendimentos, reconhecendo sua vulnerabilidade diante de situações de violência e exploração. (Brasil, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2018).

Em 2019, o governo federal tentou alterar a estrutura do Conanda por meio do Decreto nº 10.003, mas em 2021 o Supremo Tribunal Federal considerou alguns trechos do decreto inconstitucionais. Contudo, foram mantidas alterações como a redução do número de conselheiros de 28 para 18, a proibição de reeleição e a atribuição de voto de minerva ao presidente do Conselho para resolver impasses. (BRASIL, 2019; STF; 2021).

Conclui-se assim que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) desempenha papel essencial na proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil, atuando como órgão deliberativo que articula políticas públicas, fiscaliza sua execução e garante a participação da sociedade civil na formulação de diretrizes voltadas à infância e adolescência e mesmo diante de desafios institucionais, o Conselho permanece como instrumento fundamental, como uma ponte entre o governo e a sociedade. No entanto, sua relevância e eficácia dependem da contínua vigilância e do compromisso de diversos setores para superar os desafios e resistir às ameaças que buscam fragilizar suas funções.

3. A ERA DIGITAL COMO FATOR DE VULNERABILIDADE NA EXPLORAÇÃO INFANTIL

A Constituição Federal de 1988 reconhece a família como base da sociedade e atribui a ela a responsabilidade primordial pela formação e proteção de crianças e adolescentes. É no convívio familiar que se aprende valores como cuidado, proteção e responsabilidade pelo outro. Esses deveres ganham ainda mais relevância quando se trata de indivíduos em desenvolvimento, que muitas vezes não possuem maturidade emocional ou cognitiva para enfrentar determinados riscos. Com o avanço acelerado das tecnologias e o acesso facilitado à internet por diversos dispositivos, esse dever de cuidado passou a incluir também a esfera digital, o que torna indispensável a atuação vigilante dos pais tanto no mundo físico quanto no virtual (Radelli; Batistela, 2019).

Entretanto, muitos responsáveis não percebem os perigos existentes no ambiente online, permitindo que crianças e adolescentes mergulhem nesse espaço sem orientação ou supervisão adequada. É cada vez mais comum encontrar perfis de crianças em redes sociais com grande visibilidade, nos quais expõem rotinas, hábitos e traços de personalidade (Radelli; Batistela, 2019).

Nesse contexto, a vulnerabilidade aumenta e facilita o contato de aliciadores e pedófilos, o que pode resultar em assédio ou exploração sexual infantil. Cabe lembrar que a exploração sexual de menores inclui qualquer forma de abuso de natureza sexual, mesmo sem contato físico, abrangendo comportamentos como persuadir, chantagear ou manipular uma criança para que produza ou envie imagens ou conteúdo de caráter pornográfico, condutas consideradas crime pela legislação brasileira (ECA, arts. 240 a 241-B). Assim, a ausência de supervisão digital amplifica o risco de violação de direitos fundamentais, aproximando a problemática do abandono digital à exploração sexual infantil (Radelli; Batistela, 2019).

Segundo a última pesquisa realizada pela TIC Kids Online Brasil, divulgada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), no ano de 2018, no Brasil, 85% das crianças e adolescentes entre 9 e 17 anos tinham acesso à internet no ano de 2017, sendo que 78% das crianças e adolescentes entrevistadas no estudo disseram que tem livre acesso para enviar mensagens na rede sem a supervisão dos pais. Já 77% afirmaram ter permissão para assistir a vídeos e filmes online desacompanhados, e 75% deles tem acesso às redes sociais sozinhos, sem nenhuma supervisão dos

responsáveis. E o que mais assusta nesses dados, é que além da falta de supervisão dos pais, 42% já tiveram contato online com alguém que não conheciam pessoalmente (Cetic.br, 2018).

A exploração do trabalho infantil é um problema social persistente, que, apesar dos avanços legais e institucionais, continua a se manifestar de novas formas. Tradicionalmente associada a atividades manuais e laborais precoces, essa prática se transformou diante da revolução digital.

Relativamente a isso, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) lançou, em 2013, uma cartilha sobre o trabalho infantil, com o objetivo de esclarecer dúvidas e combater práticas que violem os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, reafirmando o compromisso institucional com a erradicação dessa violação de direitos. A cartilha aborda temas como a definição legal de trabalho infantil, as exceções permitidas pela legislação, as consequências jurídicas para quem explora o trabalho de menores e as formas de denúncia disponíveis. Além disso, destaca a importância da educação e do lazer no desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes, enfatizando que o trabalho precoce compromete esses direitos fundamentais. (Justiça do trabalho TRT da 12ª região SC, 2013). Paralelamente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) destacou que julgamentos envolvendo trabalho infantil devem garantir a proteção integral e prioritária desses indivíduos, conforme previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (CNJ, 2024). Essas iniciativas evidenciam que, embora existam normas sólidas, a era digital trouxe novos desafios que exigem atualização constante do aparato jurídico e social.

Na internet, as formas de exploração infantil tornaram-se mais complexas. Muitas vezes, elas se manifestam através da exposição excessiva de crianças em vídeos, transmissões ao vivo ou conteúdos monetizados em redes sociais. A fronteira entre o lazer e o trabalho se torna nebulosa quando o conteúdo produzido por crianças passa a gerar receita, engajamento e lucro para familiares ou terceiros, configurando uma forma contemporânea de trabalho infantil. A Justiça do Trabalho já reconhece que a produção de conteúdo digital por menores pode ser considerada trabalho infantil, quando há habitualidade, obrigação ou obtenção de vantagem econômica. Soma-se a isso a influência dos algoritmos das plataformas, que privilegiam conteúdos de maior alcance, incentivando a exposição precoce e, por vezes, a “adultização” de meninas e meninos (Justiça do trabalho TRT da 11ª região, 2025). Essa dinâmica impõe sobre as crianças uma lógica de produtividade e aparência

incompatível com sua fase de desenvolvimento físico e emocional, violando o princípio da proteção integral que orienta todas as políticas voltadas à infância. Assim, o trabalho infantil na era digital não se limita à exploração física ou econômica, mas também inclui a exploração simbólica e emocional, que retira da criança o direito à privacidade, ao lazer e à inocência.

Felizmente, em relação a isso o Ministério Público do Trabalho em São Paulo obteve liminar judicial para que as plataformas sejam proibidas de aceitarem produção de conteúdo digital com trabalho infantil artístico sem alvará judicial até que a ação seja julgada. Em sua decisão, a juíza Juliana Petenate Salles alegou que "manter crianças e adolescentes expostos na "internet" para fins de lucro, sem devida avaliação das condições em que ocorre o trabalho artístico e sem autorização da Justiça, gera riscos sérios e imediatos". Ao deferir a liminar, ela destacou que esses riscos podem gerar danos irreversíveis, reforçando a necessidade de atuação imediata do Poder Judiciário (Ministério Público do trabalho em São Paulo,2025).

Ressalta-se ainda, que um dos marcos que despertaram maior atenção social sobre o tema foi o vídeo publicado pelo influenciador digital Felca, em 2025, no qual ele denunciou o fenômeno da adultização infantil nas redes sociais. No vídeo intitulado "*Adultização*", Felca expôs casos de crianças utilizadas como ferramentas de entretenimento e marketing, alertando para os riscos psicológicos e sociais dessa prática. Sua manifestação gerou grande repercussão nacional e estimulou debates públicos e institucionais sobre a responsabilidade das plataformas digitais e dos responsáveis legais das crianças. A mobilização gerada pelo vídeo levou a uma onda de projetos legislativos e ao engajamento de diferentes setores da sociedade civil, culminando em discussões sobre a necessidade de uma legislação específica que regulasse a presença e a exposição de crianças em ambientes digitais. O impacto social do discurso de Felca foi tão expressivo que diversas autoridades reconheceram sua contribuição para a criação de uma nova lei voltada à proteção digital da infância, demonstrando o poder transformador que as redes sociais podem ter quando utilizadas de forma ética e consciente (Felca, 2025).

Dessa mobilização resultou a promulgação da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, (Lei Felca) que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Essa norma estabelece regras para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente online, aplicando-se a produtos e serviços tecnológicos voltados a esse público ou de provável acesso por eles.

3.1. A LEI Nº 15.211/2025: O ESTATUTO DIGITAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A promulgação da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, representa um marco histórico no ordenamento jurídico brasileiro, ao reconhecer formalmente a necessidade de proteção integral de crianças e adolescentes também no ambiente digital. Popularmente conhecida como “Estatuto Digital da Criança e do Adolescente” ou “ECA Digital”, a norma surge em um contexto de intensa mobilização social decorrente de denúncias sobre a exposição e a adultização precoce de menores nas redes sociais. A repercussão do vídeo do influenciador Felca, que abordou o tema de forma crítica e sensível, contribuiu significativamente para o debate público e legislativo, acelerando a aprovação do projeto de lei. O episódio demonstrou que a vulnerabilidade infantil não se restringe a espaços físicos, estendendo-se às interações virtuais, em que o lucro, a visibilidade e o entretenimento frequentemente se sobrepõem à dignidade e à proteção da infância (Brasil, 2025).

A Lei nº 15.211/2025 foi sancionada pelo Presidente da República após tramitar com regime de urgência no Congresso Nacional. Seu texto foi elaborado com base nos princípios constitucionais da prioridade absoluta, da proteção integral e do melhor interesse da criança, já previstos na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). O novo diploma busca atualizar a legislação à luz da era digital, diante do aumento do tempo de exposição de crianças à internet, das transformações tecnológicas e das novas formas de exploração econômica e simbólica que atingem esse público (Brasil, 2025).

De acordo com o artigo 1º, a lei 15.211/25:

A proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais e a aplicação de princípios e direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente aos serviços, produtos e conteúdos digitais destinados ou acessíveis a esse público (Brasil, 2025).

Essa redação explicita que a norma não cria um conjunto de direitos, mas amplia o alcance daqueles já existentes, adaptando-os ao contexto digital. Assim, a lei reafirma a centralidade da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, e não como objetos de consumo ou audiência.

Entre as inovações mais relevantes está a determinação de que as plataformas digitais, desenvolvedores de *software*, provedores de conteúdo e empresas de tecnologia passem a adotar medidas técnicas e administrativas para prevenir a

exposição indevida e mitigar riscos de danos psicológicos, físicos e sociais (Demarest, 2025). Tais medidas devem ser incorporadas desde a concepção dos produtos e serviços (“privacy and safety by design”), o que significa que a proteção da criança deve ser pensada antes mesmo da disponibilização do produto. Isso posto, de acordo com a LGPD, que prevê o rompimento com o modelo tradicional de responsabilização apenas posterior, impondo responsabilidade preventiva e compartilhada entre empresas, Estado e sociedade (Brasil, 2025).

Outro ponto de destaque é a criação de mecanismos de verificação de idade mais seguros e eficientes, para evitar que crianças e adolescentes acessem conteúdos inadequados ou participem de ambientes digitais que comprometam sua integridade. A mera autodeclaração de idade, prática comum em diversas plataformas, deixa de ser considerada suficiente. A lei determina que os sistemas devem possuir ferramentas tecnológicas capazes de identificar, com razoável grau de certeza, a faixa etária dos usuários, respeitando a privacidade e os direitos de dados pessoais previstos na Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2025).

A lei 15.211/2025 também estabelece que é vedada qualquer forma de exploração econômica da imagem, da voz ou de dados pessoais de crianças e adolescentes sem consentimento informado e supervisão parental, assegurando o direito à privacidade, ao desenvolvimento sadio e ao lazer. Essa previsão busca impedir a chamada “monetização da infância”, fenômeno cada vez mais frequente nas redes sociais, em que menores são expostos com o intuito de gerar visualizações, engajamento e lucro para adultos. O artigo 9º da lei reforça que qualquer atividade de publicidade, marketing ou coleta de dados direcionada a esse público deve observar o princípio do melhor interesse da criança, sob pena de sanções administrativas e civis (CFM Advocacia, 2025).

As sanções previstas pela Lei nº 15.211/2025 variam de advertências e multas que podem chegar a R\$ 50 milhões por infração até suspensão ou proibição temporária das atividades das empresas infratoras. Essas penalidades seguem a lógica já adotada pelo Código de Defesa do Consumidor e pela Lei Geral de Proteção de Dados, mas com agravantes quando a violação atinge crianças e adolescentes. Os valores arrecadados por meio das multas serão destinados ao Fundo Nacional para a Criança e ao Adolescente, reforçando o caráter reparador e educativo da lei (Brasil, 2025).

Um aspecto inovador da norma é que ela veda expressamente a vigilância massiva ou genérica de menores, a fim de garantir que a proteção não se converta em violação à privacidade. Assim, a lei equilibra a necessidade de segurança com a defesa dos direitos fundamentais, evitando práticas invasivas que poderiam gerar discriminação ou coleta indevida de dados sensíveis. Essa ponderação evidencia a maturidade normativa do texto, que reconhece tanto a vulnerabilidade das crianças quanto a importância de preservar sua liberdade e intimidade digital (IBDTEC, 2025).

A Lei nº 15.211/2025 também prevê um prazo de seis meses para que as empresas e plataformas digitais se adaptem às novas exigências, estabelecendo março de 2026 como data limite para adequação. Nesse período, o poder público deverá editar regulamentos complementares e promover campanhas de conscientização sobre o uso seguro da internet por crianças e adolescentes. O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, em conjunto com o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), será responsável por coordenar as ações de implementação da política pública digital voltada à infância (Brasil, 2025).

A criação do “ECA Digital” não apenas responde a um contexto emergente, mas também reflete um movimento global de atualização das legislações infantis frente aos desafios da era tecnológica. Países como França, Austrália e Reino Unido já haviam adotado instrumentos semelhantes, como o *Age Appropriate Design Code* britânico, que inspirou parte da redação brasileira. Nesse sentido, o Brasil alinha-se a um esforço internacional para garantir que a proteção da infância seja efetiva em todas as esferas, inclusive no mundo virtual (Brasil, 2025).

Em síntese, a Lei nº 15.211/2025 simboliza um avanço civilizatório. Ela reafirma o compromisso constitucional com a dignidade humana e adapta o marco protetivo da infância às demandas de um mundo interconectado e altamente exposto. Mais do que um conjunto de normas, trata-se de um instrumento de transformação cultural, que convoca famílias, escolas, empresas e o Estado a repensarem o papel da criança na sociedade digital. O impacto do caso Felca e a rapidez com que o tema ganhou espaço na pauta legislativa demonstram que a mobilização social pode gerar mudanças estruturais significativas. A efetividade da lei, porém, dependerá de sua aplicação prática, da capacitação das autoridades e do engajamento coletivo na promoção de uma internet mais ética e responsável. A infância, por sua natureza,

exige cuidado e proteção integral, princípios que agora se estendem, de forma inequívoca, ao ambiente digital.

CONCLUSÃO

A presente monografia abordou o trabalho infantil como um fenômeno social persistente que desafia os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral. A pesquisa partiu da hipótese de que, apesar da existência de um aparato legal consolidado (como a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), a permanência do trabalho infantil se deve a fatores históricos, sociais e econômicos estruturais que fragilizam a aplicação concreta dos direitos fundamentais. A origem do trabalho infantil está historicamente ligada aos períodos coloniais, escravocratas e à Revolução Industrial, sendo perpetuado pela pobreza extrema, desigualdade social e impunidade. O trabalho precoce não é uma escolha, mas sim uma necessidade de sobrevivência, que, por sua vez, perpetua a miséria e a exclusão social.

Para combater à exploração infantil, o Brasil ratificou importantes instrumentos internacionais, como as Convenções nº 138 e nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam da idade mínima (16 anos, ou 14 anos como aprendiz) e da eliminação imediata das piores formas de trabalho infantil. Essas piores formas incluem escravidão, tráfico, exploração sexual, uso em atividades ilícitas (como o tráfico de drogas) e trabalhos que prejudicam a saúde, segurança ou moral. O Decreto nº 6.481/2008, com a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), formaliza a proibição de 93 atividades que causam danos devastadores ao desenvolvimento biopsicossocial, reconhecendo a exploração em diversos setores, do rural ao urbano.

Além disso, a Doutrina da Proteção Integral (adotada pela CF/88 e ECA) exige um compromisso conjunto da família, da sociedade e do Estado, ademais Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), órgão deliberativo e paritário, mostrou ser peça fundamental na definição e fiscalização da Política Nacional de Proteção, atuando como um pilar essencial do Sistema de Garantia de Direitos.

Todavia, o avanço tecnológico e o ambiente digital trouxeram novas formas de exploração, como a exposição excessiva, a "adultização" e a monetização da infância em redes sociais, o que pode configurar uma forma contemporânea de trabalho infantil. A ausência de supervisão digital dos responsáveis também aumenta a vulnerabilidade à exploração sexual e ao aliciamento. Em resposta a esse novo

cenário, a Lei nº 15.211/2025 (Lei Felca ou "ECA Digital") foi promulgada. Este marco histórico expande a proteção integral para o ambiente digital, exigindo que plataformas e empresas de tecnologia adotem medidas preventivas ("privacy and safety by design") e mecanismos mais seguros de verificação de idade. A lei também veda a exploração econômica da imagem de crianças sem consentimento informado, impondo sanções severas (multas de até R\$ 50 milhões) para garantir o melhor interesse do menor.

A análise demonstra que, embora o Brasil possua um marco protetivo robusto (reforçado pela Lei nº 15.211/2025), a erradicação do trabalho infantil depende não apenas da existência de normas, mas de compromisso político, fiscalização eficaz e participação ativa da sociedade. A proteção integral da infância contra a exploração transcende o cumprimento de obrigações jurídicas, revelando-se um imperativo ético, jurídico e social essencial ao Estado e à sociedade.

Diante do exposto, é possível afirmar que o problema não reside na inexistência ou insuficiência das legislações voltadas à proteção de crianças e adolescentes, mas sim na falta de efetiva implementação dessas normas. A conscientização social torna-se elemento indispensável para romper o ciclo do trabalho infantil, uma vez que tal prática causa prejuízos significativos ao desenvolvimento integral das crianças e adolescentes, podendo afastá-las dos estudos e comprometer suas oportunidades profissionais futuras. Além disso, é imprescindível que o Poder Público juntamente com o Conselho Tutelar atue de forma concreta, assegurando o cumprimento rigoroso das leis e das diretrizes já estabelecidas, de modo a garantir a plena eficácia das políticas de proteção.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008*. Regulamenta os arts. 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da OIT e dispõe sobre a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP). *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 13 jun. 2008.

BRASIL. *Decreto nº 6.481 de 12 de junho de 2008*. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)... Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 13 nov. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927*. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Rio de Janeiro, 12 out. 1927. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998*. Modifica o sistema de previdência social... Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. *Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979*. Institui o Código de Menores. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm#art123. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. *Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025*. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (ECA Digital). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15211-17-setembro-2025-797997-norma-pl.html>. Acesso em: 27 out. 2025.

CETIC – Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. *Tic Kids Online Brasil*, 2018. Disponível em: <https://www.cetic.br/pesquisa/kids-online/>. Acesso em 10 nov. 2025.

CFM ADVOCACIA. *Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital): novas regras para proteger crianças e adolescentes no ambiente online*. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://cfmadvocacia.com.br/lei-15-211-2025-eca-digital-novas-regras-para-proteger-criancas-e-adolescentes-no-ambiente-online/>. Acesso em: 27 out. 2025.

CONVENÇÃO 138 (OIT). *Sobre a idade mínima de admissão ao emprego*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo70. Acesso em: 25 maio 2025.

CONVENÇÃO 182 (OIT). *Convenção sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil...* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 25 maio 2025.

CORRÊA, Cláudia Peçanha; GOMES, Raquel Salinas. *Trabalho infantil: as diversas faces de uma realidade*. Rio de Janeiro: Viana e Mosley, 2003.

DEMAREST ADVOGADOS. *ECA Digital: nova lei de proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital*. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.demarest.com.br/eca-digital-nova-lei-de-protecao-de-criancas-e-adolescentes-no-ambiente-digital/>. Acesso em: 27 out. 2025.

EQUIPE LFG. *Entenda a proteção estipulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente!* 2023. Disponível em: <https://blog.lfg.com.br/legislacao/estatuto-da-crianca/>. Acesso em: 28 maio 2025.

SILVEIRA, Luciana. *Guia passo a passo prevenção e erradicação do trabalho infantil na cidade de São Paulo*. 1ª edição, São Paulo, 2019.

GOVERNO FEDERAL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *Composição — Conanda*. Portal Gov.br. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/orgaos-colegiados/conanda/composicao>. Acesso em: 11 set. 2025.

IBDTEC. *ECA Digital: obrigações e prazos para adequação à Lei nº 15.211/2025*. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.ibdtec.com.br/post/eca-digital-lei-15211-2025-obrigacoes-prazos>. Acesso em: 27 out. 2025.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Child labour and domestic work*. Geneva: ILO, [s.d.b]. Disponível em: <https://www.ilo.org/ipec/sectors-and-topics/child-labour-and-domestic-work>. Acesso em: 13 nov. 2025.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Trafficking in children*. Geneva: ILO, [s.d.a]. Disponível em: <https://www.ilo.org/ipec/sectors-and-topics/trafficking-children>. Acesso em: 13 nov. 2025.

Justiça proíbe trabalho infantil sem autorização no Facebook e Instagram. *MPT – Ministério Público do Trabalho em São Paulo*, 2025. Disponível em: <https://www.prt2.mpt.mp.br/1273-justica-proibe-trabalho-infantil-sem-autorizacao-no-facebook-e-instagram>. Acesso em: 10 nov. 2025.

LESSA, Daniele. *Trabalho Infantil1 - Passado escravocrata explica cultura do trabalho infantil*. Câmara dos Deputados, 2005. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/257685-trabalho-infantil1-passado-escravocrata-explica-cultura-do-trabalho-infantil/>. Acesso em: 30 out. 2025.

Lei do Ventre Livre. *Arquivo Nacional*, 2017. Disponível em: https://www.gov.br/arquivonacional/ptr/canais_atendimento/imprensa/copy_of_noticias/lei-do-ventre-livre. Acesso em: 30 out. 2025.

MARIN, Joel Orlando Bevilaqua. *Trabalho infantil: necessidade, valor e exclusão social*. Brasília: Plano Editora, 2006. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM SÃO PAULO. *Brasil registra 1,9 mi de pessoas em situação de trabalho infantil em 2022*. Disponível em: <https://www.prt2.mpt.mp.br/1136-brasil-registra-1-9-mi-de-pessoas-em-situacao-de-trabalho-infantil-em-2022>. Acesso em: 28 maio 2025.

O Trabalho Infantil da Primeira República. *UNIVESP*, 2016. Disponível em: <https://univesp.br/noticias/o-trabalho-infantil-na-primeira-republica>. Acesso em: 30 out. 2025.

OLIVA, José Roberto Dantas. *O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil*. São Paulo: LTr, 2006.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. *Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada*. São Paulo: RT, 2002.

PLANALTO. Presidência da República. *Lei nº 15.211/2025*. Brasília, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

PRIORIDADE ABSOLUTA. *O que é e como funciona o Conanda?* 27 nov. 2019. Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/noticias/o-que-e-e-como-funciona-o-conanda/>. Acesso em: 11 set. 2025.

RADAELLI, Bruna Rosado; BATISTELA, Caroline Gassen. *O abandono digital e a exploração sexual infantil*. Congresso Nacional de Direito e Contemporaneidade, 2019. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/11.9.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2025.

REDE NACIONAL LIVRE DE TRABALHO INFANTIL. *Piores formas de trabalho infantil*. 2025. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/trabalho-infantil/piores-formas/>. Acesso em: 11 set. 2025.

RIZZINI, Irene (Org.). *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Fabricio Barroso. *Trabalho infantil no início da Revolução Industrial*. Mundo Educação. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/trabalho-infantil-no-inicio-revolucao-industrial.htm>. Acesso em: 30 out. 2025.

SEGREDOS DA HUMANIDADE. *Como era a vida de uma criança na revolução industrial?* YouTube, 03 fev. 2025. Disponível em: <https://youtu.be/lbGQlwnUbhU>. Acesso em: 28 maio 2025.

SENADO FEDERAL. *Adultização: Lula sanciona estatuto que protege crianças e adolescentes na internet*. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/09/18/adultizacao-lula-sanciona-estatuto-que-protege-crianca-e-adolescente-na-internet>. Acesso em: 27 out. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *Cartilha sobre trabalho infantil*. Brasília, 2013. Disponível em: <https://portal.trt12.jus.br/noticias/tst-lanca-cartilha-sobre-trabalho-infantil>. Acesso em: 27 out. 2025.

ANEXOS

Anexo A – Decreto 6.481 de 12 de junho de 2008 com tabela TIP



Decreto nº
6481.pdf